NOTICIÁRIO DO CONGRESSO

SUMÁRIO: *I — Trabalho preparatório das votações. II — Convocação extraordinária do Congresso. III — Iniciativa dos tribunais para criação de cargos. IV — Criação de territórios. V — Elaboração do orçamento. VI — Nacionalização dos seguros. VII — Direito de reunião. VIII — Notícias diversas.*

I — TRABALHO PREPARATÓRIO DAS VOTAÇÕES

O *Diário do Congresso* de 11-11-49, págs. 11.143 e segs., publica um exaustivo trabalho de ordenação das emendas oferecidas ao projeto de reforma da legislação eleitoral, com o resultado da votação respectiva na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, organizado pelo relator, deputado Gustavo Capanema. Pedimos para êle a atenção de quantos se interessem pelo aperfeiçoamento da rotina da elaboração legislativa, por ser a êste respeito impecável e modelar. Com base na paciente e meticulosa arrumação a que procedeu o representante mineiro, a votação em plenário das centenas de emendas apresentadas poderá ser processada sem o menor atropêlo e com perfeito conhecimento de causa.

O trabalho do ex-ministro da Educação deve servir, portanto, de modêlo para apresentação em plenário de todos os projetos sôbre assunto controvertido e que, por isso mesmo, suscitem grande número de emendas.

II — CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONGRESSO

Discursando em plenário o senador Olavo Oliveira suscitou interessante questão constitucional, sustentando que a convocação extraordinária do Congresso por ato do executivo ou deliberação de um têrço de qualquer das Câmaras está subordinada à aprovação do plenário de ambas as casas, em reunião conjunta. Nesse sentido formulou projeto de decreto legislativo. A sua fundamentação é do seguinte teôr (*D. C.*, de 5-11-49, pgs. 10.840 e segs.):

"1) Na Monarquia, a convocação extraordinária do Parlamento era atribuição do Imperador (Const. de 25 de março de 1929, art. 101).

2) Com a República, de início passou a pertencer privativamente ao Presidente da República (Constituição de 24 de fevereiro de 1894, arts. 17 e 48, n.º 10; Agenor de Roure, A Constituição Republicana, vol. 1, pág. 432).

3) Mais tarde, pelo art. 25 da Constituição de 16 de julho de 1934, a convocação extraordinária da Câmara dos Deputados podia ser feita "por iniciativa de um têrço dos seus membros, pela Seção Permanente do Senado ou pelo Presidente da República".

4) Posteriormente, *ex-vi* dos arts. 39 e 75, letra *e*, da Carta de 10 de novembro de 1937, voltou a convocação extraordinária do Parlamento à autoridade do Presidente da República.

5) Afinal, de acôrdo com o art. 39, parágrafo único, da Constituição de 18 de setembro de 1946, "o Congresso Nacional só poderá ser convocado extraordinàriamente pelo Presidente da República ou por iniciativa de um têrço de uma das Câmaras".

6) Através dos seus vários estatutos políticos, vem sendo prática do regime que a convocação extraordinária do Congresso, — já pelo Executivo, já por um têrço de um dos seus ramos — dá lugar ao seu funcionamento automático, independente do pronunciamento pleno do mesmo.

7) Assim foi, na vigência da Constituição de 1934, com a convocação extraordinária, por um têrço da Câmara dos Deputados, para funcionar, a partir de 2 de janeiro de 1937 "durante o tempo da vigência do estado de sítio e elaboração de leis complementares da Constituição e outras" (*Diário do Congresso Legislativo* de 15 de novembro de 1936, pág. 13.186).

8) Com o advento da atual Constituição, assim foi, não só com a convocação extraordinária do Congresso Nacional para 16 de dezembro de 1947, efetuada por um têrço da Câmara dos Deputados (*Diário do Congresso Nacional* de 17 de dezembro de 1947, página 8.934), senão também com a convocação extraordinária do Congresso Nacional para 15 de janeiro de 1949, de parte do Poder Executivo (*Diário do Congresso Nacional* de 16 de janeiro de 1949, pág. 81).

9) Êsse uso legislativo há logrado o beneplácito implícito da doutrina (Carlos Maximiliano, Constituição Brasileira, n.º 240; Temístocles B. Cavalcanti, à Constituição Federal Comentado, volume II, pág. 21; Pedro Calmon, Curso de Direito Constitucional Brasileiro, pág. 134; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, vol. II, pág. 21), que, na dinâmica da reunião do Congresso, mercê da convocação extraordinária, não submete o ato pronunciamento do *quorum*.

10) Não obstante Carlos Maximiliano objeta:

> "Colima o preceito supremo facilitar a convenção; jamais, porém, superpor autoridade da maioria o alvedrio da minoria. Basta um terço de UMA Câmara provocar a reunião do Congresso; a maioria, entretanto, se estiver já em trabalho parlamentar quando fôr levada a efeito a iniciativa, de natureza *Excepcional* ou vier a congregar-se depois; poderá tornar insubsistente a convocação, e, se a reunião já ocorreu, votar o encerramento da sessão extraordinária. Incongruente com os princípios se nos antolharia o pressupor autoridade plena e incontrastável do menor número em plena democracia genuína. A expressão: *Por iniciativa*, inserida no texto fundamental, põe nos seus verdadeiros têrmos a possível controvérsia".

(Comentários à Constituição Brasileira, 1946, vol. II, n.º 283).

11) A elaboração do texto não abona a citada solução, que tem sido adotada, nas convocações extraordinárias do Parlamento.

Ao contrário, indica, claramente, que nela se cogita apenas da *proposição* e não da *deliberação* da reunião extraordinária (José Duarte, a Constituição Brasileira, de 1946, 2.º vol., pág. 22).

12) Admitir o contrário, é aceitar a interpretação por absurdo.

13) E' da essência do regime representativo, do art. 1.º da Constituição, a vontade da maioria.

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Const., art. 37), cujas *deliberações*, "salvo disposição constitucional em contrário", "serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros". (Const., art. 42).

14) O art. 39, parágrafo único da Constituição refere-se apenas a *iniciativa* da convocação extraordinária do Congresso Nacional, *ad instar* do que ocorre no art. 67, §§ 1.º e 3.º com a *iniciativa* das leis em geral, da lei de fixação das fôrças armadas e sôbre matéria financeira e das leis criando empregos ou modificando a fixação das fôrças armadas.

15) O art. 97, n.º II, da Constituição reza que compete aos tribunais "*propor* ao Poder Legislativo competente a cria-

ção ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

16) *A iniciativa* dos arts. 39, parágrafo único, e 67, §§ 1.º e 3.º é a mesma *proposição* do art. 97, n.º 11 — é o ponto de partida, a gênese do ato parlamentar e não sua resolução integral.

17) Estão expressas na Constituição as exceções ao princípio basilar das *deliberações por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.*

O art. 70, § 3.º condiciona a rejeição do veto à *aprovação* do projeto por dois terços dos deputados e senadores presentes.

O art. 48, § 2.º subordina a perda do mandato de deputado ou senador ao *"voto de Dois Têrços de sua Câmara"*.

São essas as excessões, consignadas na Constituição, e sempre para dar-lhe maior rigor, ao dogma republicano, ao canon democrático de que a deliberação parlamentar é *função da Maioria*, contra a qual não se aceita nenhuma interpretação.

18) Choca-se com tôdas as regras da hermenêutica, do próprio bom senso a inclusão nas citadas exceções da *iniciativa* do art. 39, parágrafo único, da convenção extraordinária do Congresso.

O art. 42 refere-se terminantemente a *deliberações* do Parlamento e não a *iniciativa* das mesmas. O poder Legislativo é exercício, prescreve o art. 37, pelo Congresso Nacional, que se compõe de Câmaras dos Deputados e do Senado Federal".

Logo, a convenção extraordinária do Congresso não se confunde com a *deliberação*, quanto mais com a sua simples *iniciativa*, do Poder Executivo, nem de um terço das casas do Congresso. Tem de ser a *deliberação completa* do próprio Congresso e *pela maioria de votos dos membros presentes de cada uma de suas casas.*

Terminando, nem é concebível sequer a exegese de um texto da Constituição em oposição frontal ao regime que adotamos, cujos substractum está inegàvelmente na indeclinidade da maioria dos seus membros para as deliberações dos seus corpos legiferantes.

"A exegese, ensina Carlos Maximiliano, é mero auxiliar da aplicação das normas escritas, nada procura, nem conclui em descaso com a índole do regime". (Hermenêutica e Aplicação do Direito n.º 176).

Está assim, plenamente justificado o projeto de decreto, legislativo, que ora apresentamos, ao Senado Federal deixando, como é curial, ao *placet* da maioria do Congresso Nacional as suas convocações extraordinárias que frustra a imposição à Nação da vontade facciosa de minorias ousadas".

III — Iniciativa dos Tribunais para criação de cargos

Opinando pela inconstitucionalidade do proj. 254, de 1949, da Câmara, que manda criar cargos de servente de cartório e se originou de representação do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim se exprimiu o senador Artur Santos, em parecer aprovado pela Comissão de Justiça de sua Câmara (*D. C.* de 5-11-49, pág. 10.838):

Tôdas as vêzes que a constituição Federal deu aos tribunais superiores a faculdade de propor ao Poder Legislativo a criação de cargos, fê-lo expressamente.

E' assim que o número de Ministros do Supremo Tribunal Federal só pode ser elevado de onze, mediante proposta do próprio Tribunal (art. 98). Ainda nos têrmos do art. 105 do mesmo diploma, a lei ordinária poderá criar outros Tribunais Federais de Recurso mediante proposta do mesmo Tribunal e aprovação do Supremo Tribunal Federal. Finalmente, o número de juízes dos tribunais eleitorais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral (art. 113); e só por proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número de seus membros e dos de qualquer outro tribunal (artigo 124, VIII).

A não ser nesses casos e não se tratando de cargos das Secretarias dos Tribunais ou de serviços auxiliares dessas secretarias, a iniciativa das leis que criem emprêgo, em serviços admi-

nistrativos já existentes, compete ao Presidente da República.

Ao revés, conceder ao Poder Judiciário competência para a criação de cargos de juízes, auditores, serventuários da justiça, escrivães, escreventes, auxiliares da Justiça, enfim, de membros de todos os órgãos a que se refere o art. 94 da Constituição Federal, é dar ao preceito do art. 97, n.º II, uma amplitude que não se compadece com o seu espírito, nem, muito menos, com o sistema da própria constituição".

O senador Lúcio Corrêa votou vencido e o senador Aloísio de Carvalho, com restrições.

A Comissão de Finanças também deu pela inconstitucionalidade (*ibidem*).

IV — Criação de Territórios

A propósito do projeto de emenda à Constituição, que visa a permitir a criação de territórios federais, com áreas desmembradas dos Estados e mediante simples lei ordinária da União, o deputado Hermes Lima, que votara vencido na comissão especial, voltou a sustentar em plenário o seu ponto de vista de que a proposição não pode ter prosseguimento, em face do art. 217, § 6.º, do estatuto político vigente, que não admite emendas tendentes a abolir a federação.

"A emenda — observou — vai a êsse extremo e a êsse absurdo — transforma o Congresso em poder constituinte permanente, porque, a qualquer momento, o Congresso pode modificar a configuração territorial dos Estados. Mas se o Congresso não pode eliminar a autonomia dos Estados, pois que a Constituição lhe veda aceitar sequer como objeto de deliberação qualquer projeto tendente a abolir a Federação, se êle não pode, nestas condições, eliminar, restringir sequer o sistema federativo — como podemos admitir que por essa emenda venhar cercear essa autonomia, subverter o regime federativo, atribuindo-se, através de lei ordinária, a faculdade de modificar a seu falante, a divisão territorial dos Estados?"

"De acôrdo com a Carta Magna, acrescenta —, os Estados e as populações interessadas serão necessàriamente consultados nos seguintes casos: primeiro, quando os Estados quiserem incorporar-se entre si; segundo, quando os Estados quiserem subdividir-se; terceiro, quando os Estados quiserem se desanexar para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados. Em tôdas essas três hipóteses, o Estado e as populações dos trechos territoriais interessados no assunto terão de ser ouvidos, sendo que o Estado pela sua Assembléia e as populações através do plebiscito.

Mas, para se arrancar um trecho do Estado, para formar Território não se ouve o Estado, não se ouve a população interessada. Mera lei ordinária, com sua tramitação regimental do costume, pode desmembrar um Estado. Uma lei ordinária poderá desmembrar um Estado, quando nos outros casos ocorrentes diz a Constituição que a audiência das unidades federais e das populações interessadas é imprescindível, é indispensável".

Quanto aos interêsses da defesa nacional, colimados pelo projeto, afirmou que a sua salvaguarda já é permitida, sem necessidade de se criarem territórios, pelo art. 180. Segundo êsse dispositivo, qualquer região do país poderá ser declarada, por lei, indispensável à defesa nacional, ficando a sua *utilização* subordinada aos preceitos da legislação federal.

"Do ponto de vista político e econômico — concluiu — não há de ser com a criação de territórios que iremos erigir paraísos, acabar com os sofrimentos das populações em que êsses territórios forem criados, porque os sofrimentos, no Brasil, são de todo o povo das unidades mais adiantadas e dos próprios habitantes dos centros cultos mais desenvolvidos. O problema do sofrimento não é problema de território; o problema da pobreza não é problema de território; o problema do progresso não é problema de território; é, sim, problema de organização da sociedade nacional, em bases mais amplas, mais sadias e que possam atender às necessidades de todo o povo, seja o dos Esta-

dos maiores e menos povoados, seja o daqueles em que a densidade da população já é grande, e em que o desenvolvimento material apresenta aspectos promissores." (*D. C.* de 17-11-49, ps. 11.419 e segs.).

V — Elaboração do orçamento

Em parecer que relatou, o Sr. Vitorino Freire protestou contra o atraso da votação do orçamento pela Câmara, nos seguintes têrmos:

"Relatando pela segunda vez, nesta Comissão, o orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, julgamos de nosso dever, inicialmente, consignar um protesto contra o novo atraso da Câmara dos Deputados na remessa do Projeto de Lei de Meios ao Senado, desagradável ocorrência que determina a imposição de prazo ainda mais curto a esta Casa para análise, discussão e votação de matéria tão relevante e que constitui mesmo uma das atribuições precípuas do Congresso.

Acrescente-se à exiguidade de prazo e prejudicial sistema de nos ter sido enviado fragmentàriamente o Projeto em estudo, por anexos, impossibilitando, assim, uma visão conjunta sôbre documento que só pode e só deve ser examinado como um todo indivisível. Parece-nos que essa prática, longe de apressar os nossos trabalhos, contribuiu apenas para iludir a opinião pública, dando a falsa idéia de que o Orçamento aqui tenha chegado na data do primeiro anexo." (*D. C.* de 18-11-49, p. 11.492).

Protesto no mesmo sentido foi formulado pelo Sr. Apolônio Sales, de cujo parecer sôbre o orçamento do Ministério da Agricultura destacamos o seguinte trecho:

"Limito-me a dar parecer formal sôbre as emendas apresentadas, servindo o meu silêncio, sôbre a proposta orçamentária como um protesto que faço perante esta Comissão em face da impossibilidade material a que se relega o Senado de cumprir a sua missão revisora e cooperadora com a outra Augusta Casa do Congresso" (*D. C.* de 22-11-49, p. 11.669).

VI — Nacionalização dos seguros

Em discurso proferido na Câmara, o deputado Diniz Gonçalves fêz, entre outras, as seguintes considerações sôbre a atual orientação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (*D. C.* de 10-9-1949, p. 10.993):

"O contrôle semi-estatal dos resseguros, etapa inicial para a nacionalização das emprêsas, assegura o conhecimento direto do volume das operações e permite a sua distribuição pelas companhias nacionais, impedindo a evasão de prêmios e lucro para o exterior, concorrendo assim para o fortalecimento econômico do País.

As nações de grande poder capitalista, que se avantajaram na técnica e prática seguradoras e que cedo iradiaram pelo mundo as suas poderosas organizações, fundidas em verdadeiros trustes, compensam-se pelo efeito da reciprocidade.

Os países de capitais escassos, que não podem estabelecer seguradoras fora de suas fronteiras, é que precisam do fator *nacionalização*, para a defesa do seu patrimônio e para evitar perda de substância econômica sem compensação equivalente.

Pelos dados que apresentamos, não é necessário qualquer esfôrço para concluirmos que o capital nacional já invertido e mais o que possa advir com o estabelecimento de novas companhias, é suficiente para fazer face à massa de valores seguráveis no país, uma vez controladas e redistribuídas as operações pelo órgão ressegurador.

Todavia, ao que sentimos, o salvador princípio da nacionalização progressiva ou a simples manutenção da etapa inicial, que tinha a sua base legal no art. 9.º do decreto-lei n.º 2.063, dispositivo que estabelecia a obrigatoriedade do capital das sociedades anônimas de seguros pertencer, em sua totalidade, a pessoas físicas de nacionalidade brasileira, foi considerado derrogado pelo Govêrno, através de repetidas manifestações do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Como se não bastasse a autorização concedida a "Firemen's Insurance" para operar no País, o Diretor daquele Departamento em 26 de abril do corrente ano. respondendo consulta da Companhia Interestadual de Seguros, sôbre se poderia mediante reforma dos seus estatutos aceitar como acionistas pessoas jurídicas nacionais e sociedades anônimas brasileiras com ações ao portador, deu o seguinte despacho: "Tendo em vista o resolvido no Processo n.º 516.430-48, que autorizou a Firemen's Insurance a operar no País, considerando derrogado, e em face da Constituição o art. 9.º do decreto-lei n.º 2.063, responda-se pela afirmativa a consulta da sociedade."

Invocando preceito constitucional da igualdade de direitos a nacionais e *estrangeiros residentes no País*, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização permitiu a entrada de nova seguradora estrangeira, dificultando, para o futuro, o problema da nacionalização, com o aumentar a soma de direitos adquiridos por parte das companhias estrangeiras.

Recordemos, como exemplo, as intermináveis demandas judiciais, com repercussões nem sempre favoráveis nas relações internacionais do Brasil, entre o Govêrno brasileiro e as companhias estrangeiras aqui estabelecidas, anteriormente aos decretos ns. 5.072, de 12 de dezembro de 1903, 4.270, de 10 de dezembro de 1901 e 14.593, de 31 de dezembro de 1920. Recordemos e teremos uma perspectiva bem definida da gravidade de que se reveste a orientação seguida pelo aludido Departamento.

Escudando-se em princípio constitucional, esqueceu aquele órgão que o preceito em que se baseia carece de nova lei que derrogue a legislação vigente.

Não atendeu, ou antes o fêz a seu modo, para o que determina o art. 149 da Constituição de 1946, que estabelece textualmente: "A lei disporá sôbre o regime dos bancos de depósito, das emprêsas de seguros, de capitalização e fins análogos".

Parece-nos claro que, se não foi revogada, pelos meios legais, a legislação consubstanciada no decreto-lei n.º 2.063, ela continua subsistindo íntegra para todos os efeitos e relações de direito, afigurando-se-nos francamente discutível a capacidade legal e jurídica do Departamento em aprêço para considerar automàticamente revogado o art. 9.º daquele decreto.

Todavia, ao Diretor do Departamento não faltaram os esclarecimentos dos luminosos paraceres do seu Assistente Jurídico, Dr. Solidônio Leite Filho, do Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Dr. Oscar Saraiva e do Consultor Geral da República, Dr. Haroldo Teixeira Valadão, todos concluindo pela denegação do pedido da Firemen's, baseados fundamentalmente no princípio de que só uma nova lei poderia revogar a legislação preexistente à promulgação da Carta de 1946, por entenderem que o preceito constitucional expresso não é contrário à lei anterior ou de regra autoexecutável."

VII — Direito de Reunião

Assim dispõe o projeto n.º 746-49, dos deputados João Mangabeira, Domingos Velasco e Hermes de Lima (*D. C.* de 5-11-49, p. 10.792):

Art. 1.º Sob nenhum pretexto, poderá qualquer agente do Poder Executivo intervir em reunião convocada para casa particular ou recinto fechado, de associação, salvo no caso do parágrafo 15 do artigo 141 da Constituição, ou quando a convocação se fizer para prática de ato proibido por lei.

§ 1.º No caso de convocação para prática de ato proibido, a autoridade policial exporá ao Juiz competente os motivos por que a reunião deve ser impedida ou suspensa, e sòmente por ordem escrita dêste poderá intervir. O Juiz antes de decidir, ouvirá o promotor da reunião, ao qual dará o prazo de 24 horas para defesa. Em caso de perigo iminente de crime, caso a reunião se realize e sem que haja tempo de ser ouvido o seu promotor, o Juiz poderá expedir desde logo o mandado proibitivo. Em caso tal, o promotor da reunião poderá dentro de 48 horas pedir ao Juiz a reconsideração do seu des-

pacho. Em qualquer dos casos dêste parágrafo, o Juiz proferirá, dentro de 48 horas, a sua decisão, da qual, dentro de três dias, cabe agravo, sem efeito suspensivo.

Art. 2.º A infração de qualquer preceito do artigo anterior e seu parágrafo, sujeita o agente do Poder Executivo à pena de 1 a 2 anos de prisão e perda do emprêgo.

Art. 3.º Nas capitais e nas cidades de pelo menos trinta mil habitantes, a autoridade policial de maior categoria, ao comêço de cada ano, fixará as praças destinadas a comício e dará publicidade a êsse ato. Qualquer modificação só entrará em vigor 30 dias depois de publicada.

§ 1.º Se a fixação se fizer em lugar inadequado, que importe, de fato, em frustrar o direito de reunião, qualquer indivíduo poderá impetrar ao Juiz competente mandado de segurança, que lhe garanta o direito de comício, embora não pretenda no momento realizá-lo. Em tal caso, caberá ao Juiz indicar o lugar apropriado se a polícia modificando o seu ato não o fizer.

§ 2.º A celebração de comício em praça fixada para tal fim, independente de licença da polícia; mas o promotor do mesmo, pelo menos 24 horas antes da sua realização, deverá fazer a devida comunicação à autoridade policial, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra qualquer que, no mesmo dia, hora e lugar, pretenda celebrar outro comício.

§ 3.º Nas campanhas eleitorais, as praças destinadas a comícios serão distribuídas equitativamente, segundo a prioridade da comunicação. Se a distribuição não fôr rigorosamente, equitativa, cabe ao Partido prejudicado impetrar mandado de segurança.

§ 4.º Durante o comício, a polícia nos têrmos do parágrafo 11 do artigo 141 da Constituição, só poderá intervir para assegurar a ordem pública.

§ 5.º Aplicam-se ao comício as disposições do parágrafo único do artigo 1.º e as do artigo 2.º.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário."

VIII — Notícias Diversas

Naturalização — Em projeto que tomou o n.º 643-49, os dep. Jurandir Pires e Franklin de Almeida propuseram fôssem naturalizados os portugueses através do simples alistamento eleitoral, em cujo processo provariam residência no país por mais de um ano, sanidade física e bons antecedentes. A expedição do título de naturalização seria feita *ex-officio* pelo Ministro da Justiça mediante comunicação do alistamento por parte do juiz eleitoral.

Em parecer unânime, relatado pelo dep. Freitas e Castro, a Com. de Justiça considerou o projeto inconstitucional e inconveniente. Inconstitucional, porque, sendo o direito de sufrágio privativo dos brasileiros, deve a naturalização preceder ao alistamento, enquanto o projeto faz preceder o alistamento à naturalização. Inconveniente, porque, em relação aos portugueses, modifica a natureza da naturalização (transformando-a de favor em direito), quebra a unidade da regulação jurídica da matéria, que já é objeto de lei recente, e nenhuma vantagem traz aos interessados, que não ficam isentos da prova dos requisitos da naturalização (*D.C.* de 18-11-49, p. 11.461).

Acôrdo com a Itália — A Comissão de Diplomacia da Câmara opinou pela aprovação — e assim decidiu o plenário — do acôrdo firmado pelo Brasil e pela Itália em 8 de outubro do corrente ano e destinado a resolver tôdas as questões pendentes entre os dois países, em consequência da guerra e das disposições do Tratado de Paz de 10-2-1947. Êsse acôrdo regula inclusive a restituição de bens ao govêrno italiano (*D.C.* de 5-11-49, ps. 10.801 e segs.; 15-11-49, p. 11.362 e 11.365).

Território do Amapá — Embora reputado constitucional pela comissão competente, o proj. 909-48, que manda indenizar o Estado do Pará pela criação do Território do Amapá, foi contrariado pelos pareceres das Comissões

de Obras Públicas, Saúde e Finanças, da Câmara. "Não se indeniza — disse o último dos citados pronunciamentos — o que é constitucional, legal, legítimo ou lícito. Indenização... prende-se... a um ato contra o direito" (*D.C.* de 22-11-49, ps. 11.632 e segs.).

Base militar — A Comissão de Constituição e Justiça do Senado, em conformidade com deliberação do Conselho de Segurança Nacional, resolveu conservar o município de Guarulhos, São Paulo, na lista dos que terão prefeitos nomeados, por constituirem bases militares, mandando, em consequência, arquivar a representação em contrário enviada pela câmara local ao Congresso (*D.C.* de 2-11-49, p. 10.719).

Municípios — No mesmo sentido de pareceres anteriores das Comissões de Justiça, Transportes, Obras Públicas, a Com. de Finanças da Câmara opinou pela rejeição do proj. 322-A-47, do dep. Alencar Araripe, que instituia um fundo especial, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica e instituições de previdência, destinado ao financiamento de obras de saneamento nos municípios do interior (*D.C.* de 12-11-49, ps. 11.271 e seg.).

Conselho Nacional de Economia — Em discussão única, aprovou o Senado, com emendas, o proj. da Câmara n.º 403, de 1948, que dispõe sôbre as atribuições, organização e financiamento do Conselho Nacional de Economia, instituído pelo art. 205 da Constituição (*D.C.* de 10-11-49, ps. 11.128 e segs.).

Despesas militares — Do parecer do sen. Salgado Filho sôbre a proposta de orçamento do Ministério da Aeronáutica são as seguintes observações:

"A Lei n.º 601, de 28 de dezembro de 1948, que infringe, *data venia*, berrantemente dispositivo expresso da Constituição vigente, tira ao Legislativo o poder de examinar a aplicação das verbas consignadas à despesa dos Ministérios Militares.

A discriminação analítica, tão necessária à apreciação do Parlamento, é apenas levada ao conhecimento do Presidente da República, fazendo que o Congressista perca uma de suas funções precípuas no Regime Presidencial: fazer Orçamentos. Os que aí vão são meras ficções: quase tudo se vota por verbas que ficam em ser, ao sabor dos Ministros, que apenas precisam de autorização do Presidente da República. Bem sabemos que há despesas de caráter bélico impossível de publicidade. Mas, para isso deveria haver uma emenda excepcional com caráter sigiloso, só do conhecimento das Comissões técnicas que as indicariam às suas respectivas casas legislativas. Entretanto, o que não se compreende é que a exceção se transforme em regra geral." (*D.C.* de 22-XI-49, p. 11.662).

Serviços industriais do Estado — O proj. 977-49, do dep. Café Filho, autoriza as repartições federais que executem serviços industriais ou agrícolas a empregarem as rendas deles resultantes segundo o regime de prestação de contas *a posteriori* e na conformidade de planos prèviamente aprovados pelo Ministro competente. Tais serviços — diz o proponente — não podem ficar entravados pelo "anacrônico Código de Contabilidade vigente" (*D.C.* de 8 de novembro de 1949, p. 10.873).

Impôsto de renda — O proj. 1.027, de 1949, apresentado pelo dep. Osvaldo Vergara, permite ao contribuinte pagar com obrigações de guerra 10 % do impôsto de renda a que estiver obrigado (*D.C.* de 17-11-49, p. 11.402).

Isenção de sêlo — Foi rejeitado pelo Senado, por inconstitucional, o proj. 44, de 1949 que isentava de sêlo os recibos de assinaturas de jornais do interior, cujo valor não excedesse de cem cruzeiros anuais (*D.C.* de 4-11-49, p. 10.780).

Multas fiscais — O dep. Osvaldo Vergara apresentou projeto (1.011-49) regulando a participação de funcionários nas multas fiscais e dispondo sôbre depósito para recurso por motivo de infrações de leis tributárias (*D.C.* de 12-11-49, p. 11.279).

Concursos para juízes vitalícios — A forma de colaboração da Ordem dos Advogados na organização e realização de concursos para juízes — exigência constitucional — suscitou grande con-

trovérsia no D. Federal. Sôbre o assunto aprovou o Senado, em 1.ª e 2.ª discussões, o seguinte substitutivo ao proj. 34, de 1949 (*D.C.* de 1-11-49, p. 10.666; de 5-11-49, p. 10.840):

Art. 1.º O concurso de provas para o ingresso na magistratura vitalícia do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios será organizado pelo respectivo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2.º Entre as atribuições dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil inclui-se a de designar o seu representante ou representantes, na comissão encarregada da elaboração das bases do consurso e do julgamento das provas.

Art. 3.º No Distrito Federal e Territórios, a Comissão do concurso será constituída de cinco membros, sendo três desembargadores, um dos quais o Presidente do Tribunal de Justiça e dois representantes da Ordem dos Advogados, designados êstes, na forma do artigo anterior.

§ 1.º Presidirá à Comissão, com voto de desempate, o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º Das decisões da Comissão, caberá recurso para o Tribunal de Justiça.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Vencimentos dos magistrados do Dist. Federal — Por deliberação unânime dos 47 senadores presentes, foi aprovado, em 1.º turno, o seguinte substitutivo ao projeto de reforma constitucional n.º 1, de 1949, que mandava suprimir o § 2.º do art. 26 da Constituição Federal (*D.C.* de 1-11-49, p. 10.663):

Art. 1.º O art. 26, § 2.º, da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

> "Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça serão feitos em quantia não inferior a 70 % do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os dos demais juízes vitalícios com diferença não excedente a 30 % de uma para outra entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos Desembargadores."

Vencimentos dos magistrados estaduais — O dep. Café Filho e outros, em projeto de emenda à Constituição (n.º 7-1949), propõem a seguinte redação para seu art. 124, n.º VI:

"Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior a 3/4 da que percebam, a qualquer título, os governadores dos respectivos Estados; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente de 20 % de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada, não menos de 3/4 dos vencimentos dos desembargadores."

Criação de Juntas de Conciliação e Julgamento — Vencidos os srs. Samuel Duarte, Aristides Largura e Antônio Feliciano, a Com. de Const. e Justiça da Câmara considerou inconstitucional o proj. 585-49, de criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento. porque não emanou do Poder Executivo (*D.C.* de 11-11-49, p. 11.212).

Competência para propor criação de empregos — A comissão competente da Câmara considerou inconstitucional o proj. 795-A, de 1949, que cria, na polícia do D.F., o cargo de delegado especial de repressão da mendicância e da vadiagem. Envolvendo criação de emprêgo em serviço já existente, a proposição teria de emanar do Poder Executivo. Esclareceu o relator, dep. Lameira Bittencourt: "Nem se invoque o precedente de vários projetos, de criação de coletorias e agências postais-telegráficas, já aprovados pelo plenário. Tais proposições — aliás, em nossa opinião, tôdas inconstitucionais, não são, em sua conformação jurídica, rigorosamente idênticas ao projeto ora em exame, já porque nelas não se criam expressamente cargos, apenas se instituindo serviços que poderão ser exercitados por funcionários já integrantes do quadro competente, já porque se poderá argumentar em seu favor que, na cidade ou município

a que se referem, não existe, ainda, o serviço correspondente à unidade administrativa por êles criada" (*D.C.* de 1-11-49, p. 10.504). O plenário rejeitou o projeto (*D.C.* de 9-11-49, p. 10.946).

Serviço de guerra — A Comissão de Fôrças Armadas do Senado opinou pela rejeição do proj. n.º 80, de 1949, oriundo da Câmara, que alterava redação de lei sôbre contagem em dôbro de tempo de serviço dos oficiais que participaram da F.E.B. (*D.C.* de 2-11-49, p. 10.720). O plenário aprovou o parecer (*D.C.* de 8-11-49, p. 10.902).

Oficiais da reserva — As Comissões de Segurança e de Finanças da Câmara manifestaram-se favoràvelmente ao proj. 573-A-49, do dep. Euclides Figueiredo, que manda promover os oficiais subalternos da reserva de 2.ª classe que participaram da última guerra no teatro de operações, sejam portadores das medalhas de Cruz de Combate de 1.ª ou 2.ª classe e ainda não tenham sido promovidos desde o seu embarque para a Itália (*D.C.* de 19-11-49, p. 11.531 e seg.).

Médicos militares — As Comissões de Segurança e de Finanças da Câmara opinaram (a última com restrições) favoràvelmente ao proj. 649-A-49, do dep. Dolor de Andrade, que manda incluir, definitivamente, no Quadro de Saúde das Fôrças Armadas os atuais médicos da reserva de 2.ª classe, convocados durante a 2.ª Grande Guerra e que prestam ou prestaram serviços ininterruptos por mais de cinco anos (*D.C.* de 19-11-49, ps. 11.532 e seg.).

Serviços prestados no combate ao comunismo — O *D.C.* de 5-11-49, ps. 10.797 e segs., publica os pareceres e substitutivos das Comissões da Câmara ao proj. 184-A, de 1949, que manda promover, quando transferidos para a reserva, os oficiais e sub-oficiais das Fôrças Armadas que participaram do combate à revolução comunista de 1935.

Ingresso no serviço público — O proj. 604, de 1948, do dep. Antônio Feliciano, relativo ao ingresso no cargo inicial da carreira de Classificador de Produtos de Origem Vegetal, mediante concurso de títulos, deu origem a um substitutivo do dep. Samuel Duarte, que foi aprovado pela Comissão de Justiça. Na sua fundamentação, disse o dep. paraibano: "Em parecer a outra proposição, sustentamos... que o concurso, seja de provas, seja de títulos sòmente, é processo de recrutamento que não se pode restringir aos ocupantes interinos" (*D.C.* de 22-11-49, ps. 11.630 e segs.).

Preferência para o serviço público — Opinando pela aprovação de projeto que considera serviço relevante doação voluntária de sangue — n.º 350, de 1949, da Câmara —, a Com. de Const. e Justiça do Senado sugeriu a rejeição do dispositivo que assegura aos doadores preferência para admissão a cargos públicos. (*D. C.* de 13-11-49, p. 11.310). O plenário pronunciou-se no mesmo sentido (*D.C.* de 18-11-49, p. 11.510).

Nomeação de funcionários pelos Tribunais — A propósito do projeto n.º 1.077-8-49, emendado pelo Senado e relativo à organização da Secretaria do Tribunal de Justiça do D. Federal, a Comissão de Justiça da Câmara assim se manifestou sôbre o art. 4.º, que a outra Casa havia considerado inconstitucional, por entender que o poder de nomear funcionários da secretaria cabe ao Tribunal e não ao seu presidente: "efetivamente, é melhor manter as expressões da Constituição" (art. 97, II), "pois ao Tribunal, é regra atual, cabe organizar o seu regimento, propor a criação dos cargos de sua secretaria *e provê-los*". Observou, porém, o parecer que, "no Supremo Tribunal, por expressa autorização dos demais membros, o Presidente pode nomear, sem que conste aliás nenhum dispositivo regimental, hipótese que seria possível" (*D.C.* de 19-11-49, p. 11.528).

Consignações em fôlha — A Comissão de Justiça do Senado apinou favoràvelmente ao proj. 234, de 1949, oriundo da Câmara e que dispõe sôbre consignações em fôlha de pagamento, considerando que a matéria se inclui na competência da União para legislar

sôbre normas gerais de previdência social, sem prejuízo de legislação estadual supletiva (*D.C.* de 4-11-49, p. 10.770).

Salário-família — A Com. de Const. e Justiça do Senado opinou pela aprovação do proj. da Câmara n.º 196-49 que assegura aos dependentes dos servidores públicos federais falecidos antes da lei 488, de 1948, o pagamento do salário-família instituído pelo decreto-lei 5.976, de 1943 (*D.C.* de 12-11-49, p. 11.288).

Inativos e pensionistas — O projeto n.º 957, de 1949, do dep. Rui Almeida, dispõe que, quando houver aumento geral de vencimentos dos servidores públicos, as pensões e os proventos da inatividade serão majorados na razão de 2/3 do aumento concedido aos ativos, tendo-se em vista a equivalência das funções (*D.C.* de 2-11-49, p. 10.698).

Tempo de serviço — As Comissões de Serviço Público e de Finanças da Câmara opinaram favoràvelmente ao proj. 716-A-49, do dep. Hermes Lima, que manda contar, para efeito de disponibilidade e aposentadoria, o tempo de serviço prestado por servidores federais à organização Hollerith (*D.C.* de 19-11-49, p. 11.533).

Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — O proj. 956, de 1949, do dep. Benício Fontenelle, dispõe sôbre direitos e vantagens dos trabalhadores de campo no D.N.E.R. (*D.C.* de 2-11-49, p. 10.698).

Meteorologista — Foi considerado inconstitucional, pela Comissão competente da Câmara, o proj. 584-A, de 1949, que reestrutura a carreira de Meteorologista do Min. da Agricultura, por envolver aumento de vencimentos. Projeto e parecer no *D.C.* de 1-11-49, ps. 10.502 e seg..

Conservador de museu — Por envolver aumento de vencimentos e não ter sido de iniciativa governamental, foi considerado inconstitucional, pela Comissão competente da Câmara, o proj. 487, de 1949, que manda substituir por "Técnico de Museu" a denominação da carreira de "Conservador" do M.E.S. Por outro lado, a Com. de Educação e Cultura opinou contràriamente à conveniência da proposição (*D.C.* de 1-11-49, ps. 10.501 e seg.). Os pareceres foram aprovados pelo plenário (*D C.* de 9-11-49, p. 10.946).

Fiscais aduaneiros — O parecer da Comissão de Serviço Público Civil da Câmara, publicado no *D.C.* de 1-11-49, p. 10.501, é favorável ao proj. 453-A, de 1949, que dispõe sôbre a efetivação de fiscais aduaneiros interinos mediante concurso de títulos.

Febre amarela — A Com. de Const. e Justiça do Senado opinou favoràvelmente ao projeto governamental (396, de 1949, da Câmara) que dispõe sôbre o pessoal do Serviço de Estudos e Pesquisas sôbre a Febre Amarela (*D.C.* de 13-11-49, p. 11.311).

Emprêsas do Estado — Publica o *D.C.* de 4-11-49, p. 10.776, a redação final, aprovada, do proj. 24, de 1948, do Senado, dispondo sôbre as garantias da legislação trabalhista a que têm direito os mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do D. Federal, dos Territórios, municípios e entidades autárquicas que trabalharem em suas organizações comerciais ou industriais em forma de emprêsa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais. Segundo êsse projeto, a competência para decidir os processos que nele se fundarem é da justiça comum.

Autarquias e "serviços autônomos" — Opinando sôbre o proj. 305-A-49, a Com. de Justiça da Câmara propôs o seguinte substitutivo, que mereceu aprovação da Comissão de Serviço Público: "Art. 1º. — Na locução "serviço autônomo" do art. 2.º da lei 403, de 24-9-1948, acham-se compreendidas as autarquias federais. Par. único — A reestruturação dos serviços de tesouraria, nessas entidades, obedecerá às bases do art. 1.º da referida lei, respeitados os direitos dos atuais tesoureiros, fiéis de tesoureiro, ajudantes de tesoureiro e caixas" (*D.C.* de 22-11-49, ps. 11.627 e segs.).

Serviço Nacional de Verminoses — Publica o *D.C.* de 8-11-49, ps. 10.866

e segs., os pareceres pertinentes ao assunto.

Diplomas de curso superior — Visando reconhecer direito ao exercício da profissão aos diplomados pelas extintas escolas livres de engenharia, o dep. Fontes Romero apresentou projeto de alteração da redação do decreto-lei 24.786, de 1934, o qual tomou o n.º 960, de 1949 (*D. C.* de 4-11-49, p. 10.743).

Ensino superior — O proj. 1.041, de 1949, do dep. Antônio Feliciano, faculta aos diplomados pelos cursos comerciais técnicos inscrição nos cursos superiores mediante condições que especifica (*D. C.* de 18-11-49, p. 11.468).

Faculdade de Direito do Amazonas — Foi aprovado pela Câmara o proj. n.º 1.431-A, de 1949, que a transforma em estabelecimento federal de ensino (*D.C.* de 5-11-49, p. 10.829).

Contabilidade — O parecer da Com. de Educação da Câmara foi favorável ao proj. 742-B-49, que estende as vantagens do decreto-lei 8.191, de 1945, aos alunos matriculados em 1946 e 1947 no curso técnico de contabilidade, e contrário às emendas propostas em plenário (*D.C.* de 11-11-49, ps. 11.212 e seg.). O plenário manifestou-se no mesmo sentido (*D.C.* de 17-11-49, p. 11.410).

Profissão médica — O proj. 953, de 1949, do dep. Segadas Viana, manda revogar as disposições legais que vedam instalação e funcionamento de consultórios médicos junto a farmácias (*D.C.* de 2-11-49, p. 10.696).

— O proj. 993, de 1949, do dep. Campos Vergal, altera disposições da legislação vigente pertinentes ao exercício da profissão de parteira (*D. C.* de 9-11-49, p. 10.943).

Registro de professor — A Câmara aprovou em discussão final o proj. 903-49 que altera a redação do decreto-lei n.º 8.777, de 22-1-46 (*D.C.* de 9-11-49, p. 10.946; de 18-11-49, p. 11.407).

Transporte aéreo — Em projeto que tomou o n.º 946, de 1949, propõe o dep. Vasconcelos Costa sejam subvencionadas pela União as emprêsas de transporte aéreo que explorem linhas internacionais, nas condições que indica (*D.C.* de 1-11-49, p. 10.505).

Navegação — O proj. 950, de 1949, do dep. João Botelho, manda estender as garantias de que dispõem os funcionários das emprêsas de navegação pertencentes ao patrimônio nacional (decr. 26.633, de 1949) ao pessoal das emprêsas de navegação estrangeiras sediadas em Belém e que operam na Bacia Amazônica (*D.C.* de 1-11-49, p. 10.514). Emenda do dep. Manuel Anunciação manda estender os efeitos da equiparação a todo o pessoal empregado em estaleiros e emprêsas de navegação que não pertençam ao patrimônio nacional (*D.C.* de 9-11-49, p. 10.951).

Cabotagem — Dispondo sôbre diferenciação de tarifas de cabotagem foi apresentado pelo dep. Pedro Vergara o projeto que tomou o n.º 974, de 1949 (*D.C.* de 5-11-49, p. 10.804).

Portos — O proj. 1.004-49, do dep. Samuel Anunciação, manda adotar nos portos do país regulamento baseado no do Rio de Janeiro (*D.C.* de 11-11-49, p. 11.223).

Bens de súditos do Eixo — Comissão especial da Câmara opinou pela aprovação do proj. 1.227-47-48, do dep. Hermes Lima, que manda transferir à União Nacional dos Estudantes, mediante doação, o prédio que essa entidade ocupa atualmente no Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo n.º 132. O prédio aludido pertenceria a uma sociedade alemã, cujos bens foram incorporados ao patrimônio nacional pelo decreto-lei n.º 9.727, de 3-9-1946. Como a situação do imóvel não ficasse perfeitamente esclarecida nas informações prestadas pelo Govêrno à Comissão, três de seus membros votaram o parecer "com restrições", esclarecendo o dep. João Agripino: "não me parece certo seja a União legítima proprietária do mesmo" (*D.C.* de 19-XI-49, p. 11.525).

Desapropriação — O Senado rejeitou o proj. 38-48 relativo a desapropriação de terras por motivo de interêsse social (*D.C.* de 18-11-49, p. 11.509).

Terras devolutas — O dep. Brígido Tinoco apresentou projeto (n.º 955, de 1949), regulando a venda de lotes de terras devolutas da União a servidores do Estado, em geral, que percebam vencimentos até o limite de dois mil cruzeiros mensais (*D.C.* de 2-11-49, p. 10.702).

Seguro agrário — Publica o *D.C.* de 15-11-49, p. 11.386, a redação final, aprovada pelo Senado, do proj. 29-1948, que estabelece normas para instituição do seguro agrário.

Cooperativas — A Comissão de Finanças da Câmara opinou pelo arquivamento do proj. 1.019-A-1948, do dep. Daniel Faraco, relativo ao financiamento das cooperativas de lãs, tendo em vista a regulamentação já expedida a êsse respeito pela carteira competente do Banco do Brasil (*D.C.* de 10-11-49, ps. 10.986 e segs.).

Sisal — Para financiamento do sisal desfibrado até 31-XII-49, propôs o dep. Plínio Lemos seja o executivo autorizado a realizar com o Banco do Brasil uma operação de crédito até 50 milhões de cruzeiros (*D.C.* de 1-11-49, p. 10.510).

Indústria do fumo — Em substitutivo ao proj. 124-A-1949, do dep. João Mendes, a Comissão de Indústria e Comércio da Câmara estende a tôdas as emprêsas organizadas no Brasil e que explorem a indústria do fumo isenção de licença prévia e de direitos para a importação de máquinas destinadas a seus serviços (*D.C.* de 10-11-49. p. 10.988).

Serviço social — Projeto do dep. Raul Medeiros (1.028-49) institui o ensino do serviço social em nível universitário, cria a Ordem dos Assistentes Sociais do Brasil e dá outras providências.

Outro projeto do mesmo representante (n.º 1.029-49) organiza o Serviço Social Rural, instituindo, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Serviço Social Rural (*D.C.* de 17-11-49, ps. 11.407 e seg.).

Previdência social — Publica o *D.C.* de 11-11-49, p. 11.210, o substitutivo da Comissão de Legislação Social da Câmara aos projetos 16-48 e 1.003-47, regulando a venda dos imóveis residenciais construídos ou adquiridos pelas instituições de previdência social.

— Foi remetido ao Senado o proj. 1.438-B, de 1949, que isenta os motoristas de repartição pública de dupla contribuição para instituições de previdência, tendo tomado o n.º 422 (*D.C.* de 10-11-49, p. 11.123).

Turismo — O dep. Jonas Correia apresentou projeto — n.º 1.005, de 49 — criando o Departamento Federal de Turismo (*D.C.* de 11-11-49, p. 11.220).

Automóveis oficiais — Aprovou o Senado, com emendas, o proj. 259-1949, da Câmara, que dispõe sôbre o uso dos automóveis oficiais (*D.C.* de 10-11-49, ps. 11.134 e seg.).

Loterias — Oferecendo emenda ao proj. 928, de 1949, o dep. Alfredo Sá propõe que as loterias federal e dos Estados tenham livre curso em todo o território nacional, desde que exploradas direta ou indiretamente pelos respectivos governos (*D.C.* de 4-11-49, p. 10.760).